



# Relatório de Fiscalização do Cumprimento do Plano

Recuperação Judicial nº 5000937-92.2019.8.21.0067  
2<sup>a</sup> Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul

Recuperando: Rafael Scheer

Maio de 2023

## 1.1 Considerações Preliminares

Em primeiro lugar, cumpre referir as premissas que embasaram este Relatório, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido.

Para esta Equipe chegar às conclusões apresentadas no presente relatório foram tomadas como boas e válidas as informações: (i) contidas nas demonstrações contábeis de **RAFAEL SCHEER LTDA**; e (ii) expostas nas discussões conduzidas com membros integrantes da Administração da Recuperanda sobre os negócios e as operações da referida sociedade empresária.

No que diz respeito à **apresentação de contas demonstrativas mensais** (art. 52., IV da Lei nº 11.101/2005), esta Administração Judicial acordou com os representantes da Devedora que as informações contábeis e gerenciais devem ser fornecidas até o dia **20 de cada mês subsequente** àquele sobre o qual os tem sido cumprida pela Recuperanda, com raras exceções.

Exceto quando expressamente mencionado, os valores indicados neste relatório **estão expressos em milhares de reais**.

O Plano de Recuperação vigente e os Relatórios de Atividades elaborados por esta Equipe podem ser consultados no site da Administração Judicial, conforme endereço:

[BRIZOLAEJAPUR.COM.BR/CASOS/RECUPERACOES/RAFAEL-SCHEER](http://BRIZOLAEJAPUR.COM.BR/CASOS/RECUPERACOES/RAFAEL-SCHEER)



## 1.2 Identificação da Recuperanda

### **RAFAEL SCHEER LTDA**

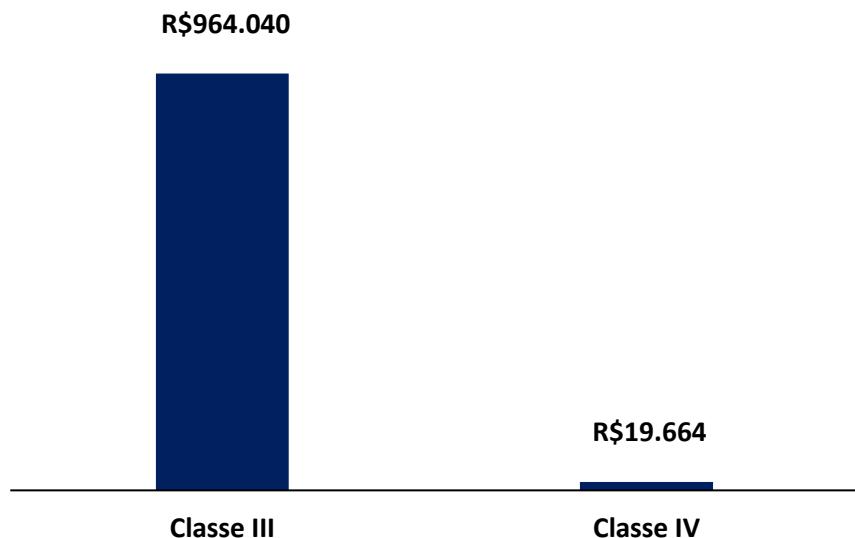
**CNPJ 12.648.524/0001-72**

- Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
- Sede na Av. Sony Soares Correa, 2814 – Bairro Centro, São Lourenço do Sul/RS
- Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
- Capital Social: R\$ 50.000,00
- Sócios: Rafael Scheer (100%)
- Administrador: Rafael Scheer

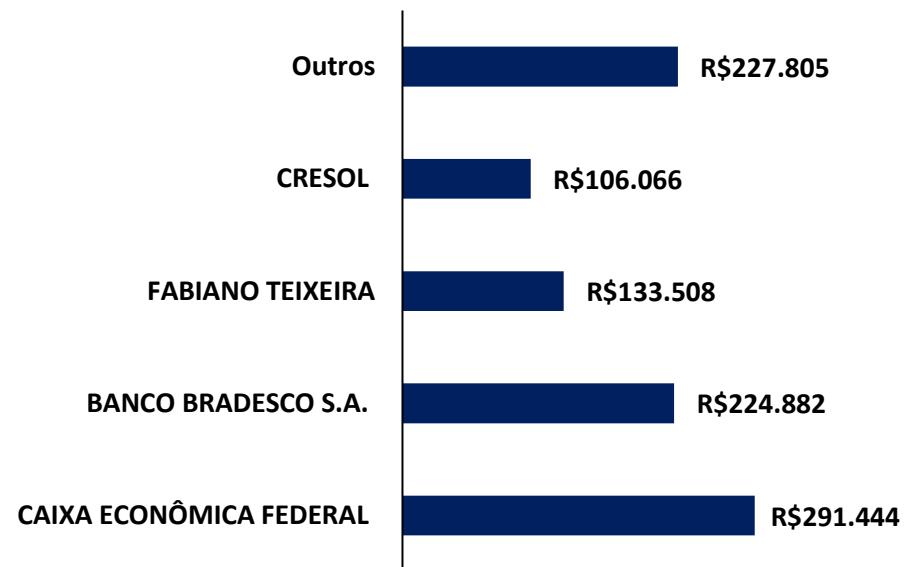
## 2 Passivo Sujeito à Recuperação Judicial

O passivo total sujeito à Recuperação Judicial atingiu a monta de R\$ 983.703,54. A lista de credores do Recuperando é composta pela Classe III (98%) e Classe IV (1.9%).

### 2.1 Créditos por Classe



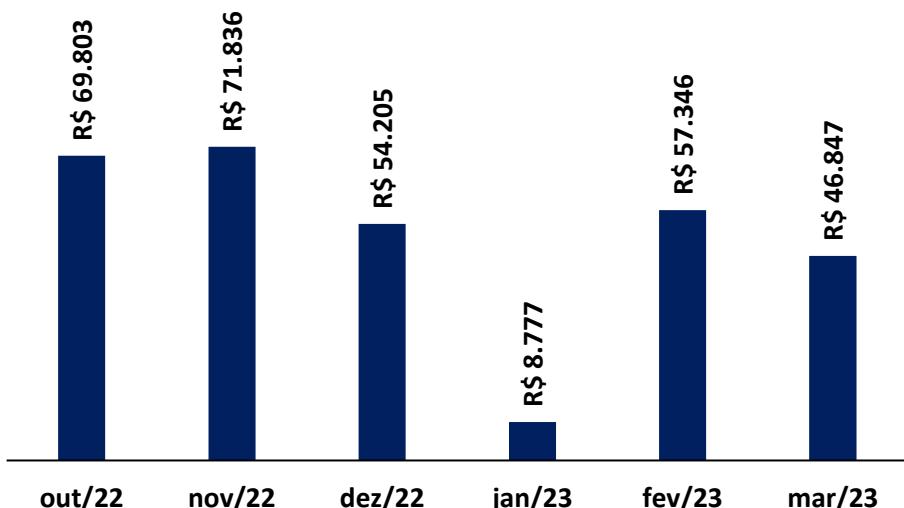
### 2.2 Principais Credores



## 3.1 Faturamento

Conforme informações disponibilizadas pelo Devedor, os relatórios gerenciais da Empresa demonstram que o faturamento do mês de março de 2023, perfez a quantia de R\$ 46.847,18.

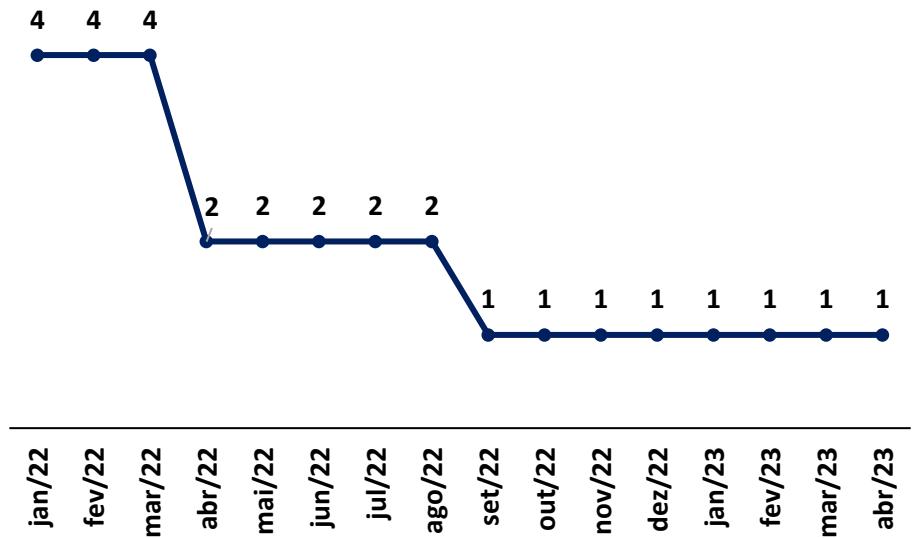
A seguir, apresenta-se graficamente a evolução do faturamento auferido pelo Devedor:



## 3.2 Empregados

Conforme informações disponibilizadas pelo Recuperando, atualmente este conta com 01 (um) funcionário.

Apresenta-se abaixo a evolução do quadro funcional:



### 3.3 Cumprimento das Obrigações Correntes

Em linha com a Recomendação n. 72/2020, do CNJ, a Administradora Judicial questionou a Empresa sobre o regular cumprimento das obrigações correntes, sendo informado por Rafael Scheer que estão sendo pagas em dia, exceto os honorários da Administração Judicial.

Quanto ao passivo extraconcursal, é importante mencionar que há um valor em aberto na dívida ativa no montante de **R\$ 424.186,28**, como verificado por meio de consulta na PGFN.

Ademais, cabe ressaltar que **R\$ 421.165,35** correspondem à dívida estadual e **R\$ 3.020,93** correspondem à dívida Federal.

Com relação aos fornecedores, constam **30** títulos protestados, conforme consulta realizada por esta Auxiliar do Juízo em 17 de maio de 2023, no site: <https://site.cenprotacional.org.br/consulta>.

Consoante o disposto na legislação pertinente, cumpre salientar que o Devedor em questão deixou de efetuar o **adimplemento dos honorários fixados** pelo magistrado competente, em observância aos ditames estabelecidos pela Lei 11.101 do ordenamento jurídico brasileiro.

## 3.4 DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial tenha sido aprovado em Assembleia-Geral de Credores realizada em 13 de dezembro de 2021, **houve a concessão da Recuperação Judicial no dia 10 de novembro de 2022**. Assim, observando que o início dos pagamentos para as opções 2 e 3 de pagamento dos créditos da classe III, bem como dos créditos da classe IV estão condicionados ao trânsito em julgado da sentença de concessão da Recuperação Judicial.

De todo modo, apresenta-se abaixo quadro resumo referente às condições de pagamento no que diz respeito ao referido Plano.

CLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO	PARCELAS	ENCARGOS
III (Opção 1)	0%	12 meses a partir da aprovação do plano em AGC	8 anos a partir do término da carência	Mensais, iguais e consecutivas	TR + 10,5% a.a. a partir da aprovação do plano em AGC
III (Opção 2)	50%	12 meses a partir do trânsito em julgado da decisão de concessão da RJ	5 anos a partir do término da carência	Mensais, iguais e consecutivas	TR + 4% a.a. a partir do trânsito em julgado da decisão de concessão da RJ
III (Opção 3)	90%	12 meses a partir do trânsito em julgado da decisão de concessão da RJ	3 anos a partir do término da carência	Mensais, iguais e consecutivas	TR + 4% a.a. a partir do trânsito em julgado da decisão de concessão da RJ
IV	50%	24 meses a partir do trânsito em julgado da decisão de concessão da RJ	5 anos a partir do término da carência	Mensais, iguais e consecutivas	TR + 4% a.a. a partir do trânsito em julgado da decisão de concessão da RJ

Tendo em vista que o **prazo de carência da opção 1**, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, findou no dia **13/12/2022**, a Administração Judicial questionou a Recuperanda acerca do início dos pagamentos. Em resposta, os Advogados da Recuperanda apresentaram o seguinte posicionamento:

*"Muito embora haja previsão do início do pagamento dos credores a contar da aprovação do plano de recuperação, entendemos que não há como contar desta forma, uma vez que a novação dos créditos existentes à época do pedido de recuperação judicial somente se perfectibiliza com a decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial. Tal situação também encontra lógica, uma vez que no período de tramitação do processo de recuperação judicial poderia ter ocorrido alguma das hipóteses do art. 73 da Lei 11.101/05 e o Magistrado ter decretado a falência da empresa.*

*Tal entendimento se funda em julgados do STJ, tais como REsp 1.924.164.*

*Portanto, tendo em vista que a prolação da sentença concedendo a recuperação judicial somente se deu em 10/11/2022, os pagamentos terão início em 10/11/2023."*

Nesse sentido, esta Equipe submeterá as possibilidades para decisão do Juízo.

Dante das informações prestadas, a Administração Judicial requer a juntada deste relatório de atividades, formulado **precipuamente** pelos seguintes profissionais, todos da **equipe permanente** desta auxiliar do Juízo:



**Dr. Rafael Brizola Marques**  
Coordenador Geral  
OAB/RS 76.787



**Felipe Camardelli**  
Coordenador Contábil  
CRA/RS 31.349/0



**Victória Cardoso Klein**  
Advogada Corresponsável  
OAB/RS 111.077



**Daniel Kops**  
Coordenador Contábil  
CRC-RS 96.647/0-9



**Lucas Evaldt Vargas**  
Equipe Contábil

BRIZOLA E JAPUR  
Administração Judicial

